

**UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA NO PROCESSO CIVIL  
BRASILEIRO**

**HENRIQUE NANUNCIO CALÇA**

MARINGÁ – PR  
2025

HENRIQUE NANUNCIO CALÇA

**O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA NO PROCESSO CIVIL  
BRASILEIRO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UNICESUMAR- Centro Universitário de Maringá - como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Lucas Yuzo Abe Tanaka.

MARINGÁ – PR  
2025

**FOLHA DE APROVAÇÃO**  
**HENRIQUE NANUNCIO CALÇA**

**O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA NO PROCESSO CIVIL  
BRASILEIRO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UNICESUMAR- Centro Universitário de Maringá - como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Lucas Yuzo Abe Tanaka.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

# **O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

HENRIQUE NANUNCIO CALÇA

## **RESUMO**

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo discorrer sobre a questão e concluir se existe a possibilidade de modificação da competência absoluta no ordenamento jurídico brasileiro, bem como se é juridicamente possível tal mudança mediante convenção entre as partes (negócio jurídico processual previsto no art. 190 do CPC). Para que a questão aqui posta em discussão seja analisada em sua amplitude, a metodologia adotada consiste na análise da legislação aplicável às regras de competência absoluta no processo civil - tanto constitucionais quanto infralegais -, bem como na análise da interpretação jurisprudencial sobre esses mesmos diplomas legais e, também, a de doutrinadores e de artigos científicos que tratam do tema em questão. Justifica-se o presente trabalho em razão das modificações legislativas recentes sobre o tema e pela relevância teórica e prática da discussão sobre a possibilidade de modificação da competência absoluta no processo civil brasileiro. A investigação proposta poderá contribuir para o amadurecimento da discussão sobre os limites da rigidez da competência absoluta, com possíveis implicações teóricas e práticas, sobretudo diante da crescente valorização da autonomia das partes e da racionalização da atividade jurisdicional.

**Palavras-chave:** Negócio Jurídico Processual. Autonomia das Partes. Modificação da jurisdição cogente.

## **THE SHIFTING OF ABSOLUTE JURISDICTION IN BRAZILIAN CIVIL PROCEEDINGS**

### **ABSTRACT**

This final course paper aims to discuss the issue and conclude whether it is possibility to modify absolute jurisdiction within the Brazilian legal system, as well as whether such a modification is legally admissible through an agreement between the parties (a procedural legal transaction provided for in Article 190 of the Code of Civil Procedure). To analyze the issue under discussion in its entirety, the methodology adopted consists of examining the legislation applicable to the constitutional and infra-legal rules governing absolute jurisdiction in civil proceedings, as well as analyzing the jurisprudential interpretation of these legal instruments and the works of scholars and academic articles addressing the topic. This research is justified by recent legislative changes on the subject and by its theoretical and practical relevance concerning the possibility of modifying absolute jurisdiction in Brazilian civil procedure. The proposed investigation may contribute to advancing the discussion on the limits of the rigidity of absolute jurisdiction, with potential theoretical and practical implications, especially considering the increasing recognition of party autonomy and the rationalization of judicial activity.

**Keywords:** Civil Procedural Negotiation. Parties' free will. Modification of mandatory jurisdiction.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2 DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA E SUAS ESPÉCIES .....</b>	<b>9</b>
<b>3 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS.....</b>	<b>11</b>
<b>4 (IM)POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA POR MEIO DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL .....</b>	<b>12</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>15</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>17</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Tradicionalmente, a competência absoluta é tratada como inderrogável e, por estar vinculada a normas de ordem pública, é considerada insuscetível de modificação pelas partes ou mesmo por conveniência processual.

Entretanto, recentes debates doutrinários e manifestações jurisprudenciais, aliados a mudanças legislativas pontuais nas regras de competência (art. 63, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil), têm suscitado questionamentos sobre a rigidez desse entendimento.

Dessa forma, o objetivo geral do presente artigo científico é, mediante análise da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outros estudos científicos pertinentes ao tema, examinar a questão e verificar se existe a possibilidade de modificação da competência absoluta no ordenamento jurídico brasileiro.

Já o objetivo específico, por sua vez, consiste em analisar a possibilidade de que essa alteração seja feita mediante a eleição do negócio jurídico processual previsto no art. 190 do Código de Processo Civil:

*Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.*

Isso porque, em um cenário processual cada vez mais orientado pelos princípios da eficiência, da cooperação e da razoável duração do processo (SANTOS; OLIVEIRA, RAMOS, 2024), é pertinente questionar se a rigidez absoluta e intransigente dessa forma de competência ainda se justifica por completo.

A evolução do processo civil moderno revela uma crescente valorização da autonomia das partes, da economia processual e da flexibilidade procedimental (TENDOLO; OLIVEIRA; CRUZ; TEODORO, 2024), o que pode gerar tensão em relação ao modelo tradicional de competência absoluta.

Na seara consumerista, a confecção do negócio jurídico processual também se mostra cabível; entretanto, essa análise deve ser feita casuisticamente. Um consumidor que possui alto grau de instrução (por exemplo, graduado em curso superior) e acompanhado de advogado em um processo judicial, não deve ser considerado vulnerável da mesma forma que um consumidor idoso, muitas vezes semianalfabeto e desacompanhado de procurador constituído nos autos.

Contudo, para que se configure a vulnerabilidade do consumidor diante de um negócio jurídico processual, é necessária a presença de “*manifesta situação de vulnerabilidade*”, nos termos do parágrafo único do art. 190 do CPC. Portanto, não é todo e qualquer consumidor que poderá ser considerado vulnerável, cabendo ao Poder Judiciário analisar as condições de igualdade desse acordo, conforme incumbência descrito nos arts. 7º, 139, I, e 190, parágrafo único, todos do CPC (DIDIER, 2023).

Seguindo essa orientação, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), no julgamento da Apelação Cível nº 0704392-06.2019.8.07.0001, de relatoria da Desembargadora Gislene Pinheiro, decidiu pelo não reconhecimento da incompetência em ações propostas fora do domicílio do consumidor e em seu desfavor - hipótese que, segundo a jurisprudência do STJ, configuraria competência absoluta -, justamente em homenagem aos princípios da celeridade e cooperação processual:

*“(...) 2. O atual estágio de tecnologia aplicado ao sistema processual, com autos eletrônicos, permite que a parte exerça seu direito de ação ou sua defesa, independentemente do local onde se encontre. (...) 3.2. No caso em tela, eventual reconhecimento de incompetência do juízo implicaria no reinício da demanda, o que poderia trazer fortes gravames ao curso do feito, desvirtuando os princípios da celeridade processual e cooperação. Assim, inexistente dificuldade de acesso ao Judiciário, tampouco evidência de desigualdade processual, no caso em análise, que justifique a modificação da competência. 3. Recurso conhecido e desprovido.”*

*(Acórdão nº1217810, Apelação Cível nº 0704392-06.2019.8.07.0001, Relator(a) Des. GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA, 7ª TURMA CÍVEL, julgado em 20/11/2019, publicado no DJe 29/11/2019.)*

Ademais, a adoção desse tipo de instrumento revela-se de grande interesse para os grandes litigantes do Poder Judiciário, como a Fazenda Pública (Nacional, INSS, Caixa Econômica Federal) e empresas privadas, como bancos, companhia aéreas, entre outras, tendo em vista que, conforme amplamente discutido ao longo deste trabalho, trata-se de uma forma de otimizar, racionalizar e reduzir os custos de uma ação judicial.

Essa flexibilização das normas de competência, por meio do negócio jurídico processual, impactaria de forma extremamente positiva todos os litigantes mencionados, concretizando o objetivo do constituinte originário ao redigir o inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (...)*

Quanto à opção da Fazenda Pública em adotar o negócio jurídico processual, a doutrina se divide: uma parte entende que os entes públicos não devem aderir a ele, em razão de representarem interesses indisponíveis (como a cobrança de impostos, que é uma atividade “*plenamente vinculada*”, ou seja, não é discricionária nem optativa, nos termos do art. 3º do CTN), visando à supremacia do interesse público (PEREIRA, 2019).

Entretanto, outra parte tem entendimento completamente divergente, considerando plenamente cabível a adoção do negócio jurídico processual, uma vez que essa avença tem como objetivo a concretização da celeridade e da eficiência processual (PEREIRA, 2019), especialmente quando se trata de processos envolvendo a Fazenda Pública, que, conforme painel de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é uma das maiores litigantes do país (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Para defender essa tese, essa seção da doutrina argumenta que o fato de o direito material ser indisponível não constitui óbice à celebração de negócio jurídico processual. Tanto é que, se assim fosse, não existiriam audiências de conciliação nas ações de alimentos, por exemplo.

Para dar mais guarida à referida tese, foi até editado um enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), que assim dispõe:

*“Enunciado 135. A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual”.*

Nessa linha de raciocínio, a adoção de uma solução para uma questão processual, por meio do negócio jurídico processual, atenderia ao princípio da segurança jurídica, uma vez que ambas as partes de um processo judicial deixariam de litigar sobre esse ponto, o que mitigaria as adversidades atinentes à imprevisibilidade de decisões judiciais e à insegurança jurídica (MANZATO; SOARES; SOUZA, 2025).

Partindo do pressuposto da aparente tensão entre essa rigidez trazida pela lei e os processos contemporâneos que ocorrem constantemente na sociedade, é necessário que haja uma compreensão de maior magnitude sobre tema, a fim de se responder se é possível a relativização da competência absoluta em favor de uma jurisdição mais adaptada às necessidades concretas do caso, sem que isso comprometa a segurança jurídica ou a autoridade do Poder Judiciário.

## 2 DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA E SUAS ESPÉCIES

A competência pode ser definida como um conjunto de atribuições e funções de cada órgão do Poder Judiciário, as quais estão dispostas em dispositivos da Constituição Federal de 1988 e em leis infraconstitucionais (DINAMARCO, 2017).

Nesse sentido, em vários trechos tanto de leis infraconstitucionais (a exemplo do art. 46 do CPC e do art. 147, I e II, do ECA) quanto da própria Constituição Federal (a exemplo dos arts. 102 e 105), estão previstos quais órgãos são competentes para processamento e julgamento de determinadas demandas.

A legislação e a doutrina definem que existem duas espécies de competências, que, por sua vez, se dividem em algumas subespécies.

A competência absoluta é subdividida da seguinte forma: em razão da matéria (ex.: ações trabalhistas devem ser ajuizadas perante a Justiça do Trabalho – art. 114 da CF/88); em razão da pessoa (ex.: ações previdenciárias devem ser ajuizadas perante a Justiça Federal – art. 109, I, da CF/88); em razão da função (ex.: uma ação rescisória ajuizada para rescindir um acórdão de tribunal de 2º grau deve ser ajuizada nesse mesmo tribunal).

A competência relativa também é subdividida em: territorial (ex.: as partes podem eleger um foro específico para executar um contrato – art. 63 do CPC) e por valor da causa (ex.: o credor pode renunciar ao valor excedente a 40 salários mínimos para ajuizar uma execução de título extrajudicial no Juizado Especial Cível – art. 3º, § 3º, da Lei 9.099/95) (DIDIER, 2015).

A diferença entre essas duas espécies reside na seguinte medida: de acordo com Alvim (2020), a **competência absoluta**, nos termos do art. 64, § 1, do CPC, é matéria de ordem pública (não podendo, portanto, ser negociada pelas partes em um processo judicial) e pode ser reconhecida de ofício pelo juízo, onde quer que o processo esteja (em 1º ou 2º grau, ou em tribunais superiores – STJ e STF), não se sujeitando ao instituto da preclusão:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, alegando violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 e inaplicabilidade das Súmulas n. 83 e 568 do STJ. II. Questão em discussão 2. A questão consiste em saber se houve omissão no acórdão recorrido quanto à remessa do feito à Justiça Federal e se a **preclusão pro judicato se aplica à questão de incompetência absoluta**. III. Razões de decidir 3. A alegação de omissão no acórdão recorrido não procede, pois a questão não foi apontada nos embargos de declaração na origem. 4. **Estando em curso o processo, inexistente preclusão**”*

pro judicato para apreciação da incompetência absoluta, conforme entendimento consolidado do STJ. 5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, aplicando-se as Súmulas n. 83 e 568. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "1. Não há omissão no acórdão quando a questão não é apontada nos embargos de declaração na origem. 2. A incompetência absoluta pode ser conhecida de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição e não está sujeita à preclusão pro judicato. "Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.899.276/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022; STJ, AgInt no CC n. 150.881/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 09.05.2018.(AgInt no AREsp n. 2.617.914/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.)" - sem grifos ou negritos na ementa original

"Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de ativos de empresa em recuperação judicial. Competência absoluta do juízo universal da recuperação sobre constrições a bens da devedora. Matéria de ordem pública e conhecível de ofício, não sujeita a preclusão. Precedentes. No mérito, competência absoluta que não impede o curso da execução ou cumprimento, mesmo porque se trata de crédito extraconcursal, e nem obsta a ordem de penhora pelo respectivo Juízo, impondo-se apenas, antes de sua excussão, a ratificação pelo Juízo da recuperação. Precedentes do STJ. Decisão parcialmente revista. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2283849-17.2021.8.26.0000; Relator (a): Cláudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2022; Data de Registro: 14/03/2022)" – sem grifos ou negritos na ementa original

Já a competência relativa, segundo Alvim (2020), somente pode ser reconhecida pelo juízo caso o réu alegue em preliminar de contestação (art. 337, II, CPC), sujeitando-se, inclusive, ao instituto da preclusão (prorrogação de competência – art. 65, *caput*, CPC), caso o réu não cumpra o ônus previsto no art. 337, II, CPC:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARQUE DE CONTAINER. SOBREESTADIAS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA NÃO ALEGADA EM MOMENTO OPORTUNO. PRORROGAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "A competência territorial é matéria geradora de nulidade relativa, não devendo ser reconhecida de ofício, mas arguida em momento oportuno, sob pena de operar-se a preclusão" (AgInt no AREsp n. 1.937.765/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.). 2. De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a majoração dos honorários recursais em julgamento de agravo interno. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.101.328/PA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)" - sem grifos ou negritos na ementa original

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA

**TERRITORIAL RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. SÚMULA 33 DO STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.1. Em que pese a cláusula eletiva de foro tenha o condão de fixar a competência territorial, possui natureza relativa, de modo que - não sendo a cláusula abusiva - a incompetência relativa não deve ser declarada de ofício pelo magistrado julgador, mas arguida em preliminar de contestação (art. 63, §4º do CPC), sob pena de preclusão e prorrogação da competência (art. 65 do CPC).2. À vista disso, a Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: “Não pode o juiz apreciar de ofício a sua incompetência relativa”. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0004375-26.2023.8.16.0193 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 08.01.2024)” - sem grifos ou negritos na ementa original**

Portanto, é de se considerar que a competência relativa pode, sem maiores obstáculos, ser negociada entre as partes.

Resta saber, contudo, se as regras de competência absoluta também podem ser alteradas pelas partes mediante celebração de acordos jurídicos processuais.

### 3 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

O negócio jurídico processual, previsto no art. 190 do Código de Processo Civil, pode ser definido como ato jurídico, ou seja, um comportamento lícito que cria, modifica ou extingue relações jurídicas no âmbito processual, cujos efeitos se manifestam no momento em que este é firmado, ou em certo momento futuro (ALBANO, 2024).

A promulgação da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) representou um avanço significativo em relação à autonomia das partes, o que pode ser verificado ao analisarmos os arts. 139, V; 154, VI; 165, 166, § 3º; **190**; 334, entre vários outros, previstos no referido diploma legal.

A adoção do negócio jurídico processual para resolução célere de litígios judiciais é importante também para efetivar a característica democrática do processo judicial, sendo, então, pautado nos princípios da cooperação e da boa-fé processual, esculpidos nos arts. 5º e 6º do CPC.

Além do que pode ser livremente pactuado entre as partes, o próprio CPC traz disposições que permitem a negociação processual entre as partes, em situações como: fixação de datas para prática de certos atos processuais (art. 191, CPC); suspensão do processo judicial por um determinado período de tempo (arts. 313, II, e 921, I, e 922, CPC); encurtamento de prazos processuais peremptórios (art. 222, § 1º, CPC), o que, por si só, já demonstra a ampla possibilidade de utilização deste instrumento processual (ARAÚJO; FERREIRA, 2024).

#### **4 (IM)POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA POR MEIO DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL**

O momento da promulgação do CPC de 2015 é bem distinto do momento atual. Na época de sua promulgação, a tecnologia e sua evolução ainda não se encontram de forma plena, como se encontra atualmente, o que pode se verificar ao constataremos o uso de inteligência artificial no auxílio da tomada de decisão pelos juízes e tribunais de 2º grau e superiores brasileiros (TOLEDO; PESSOA, 2023).

Além disso, na época de promulgação do CPC/2015, a Lei do Processo Eletrônico (Lei nº 11.419/2006) acabara de completar 8 anos de vigência, portanto, seus efeitos e benefícios ainda estavam sendo analisados pelos operadores do Direito quando da chegada do novo código processualista.

O art. 62 do CPC assim dispõe:

*“Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.”*

Em um momento atual em que os escaninhos do Poder Judiciário estão abarrotados e transbordando com diversas demandas país afora, comprometendo a efetividade da prestação jurisdicional (DA SILVA; CARDOSO, 2024), o negócio jurídico processual surge como uma possibilidade mais apropriada de solução de conflitos, tanto para as partes quanto para o Poder Judiciário (SOARES; MANZATO; CUGULA, 2024).

Portanto, em uma análise que considere apenas letra fria da lei, não seria possível a modificação dessas competências, às quais o art. 62 do CPC alude, por via do negócio jurídico processual.

Porém, se levarmos em consideração o ordenamento jurídico (e também a realidade fática) como um todo, podemos ver que há espaço - exíguo, porém existente - para que essa possibilidade seja aventada.

De acordo com o decidido nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.810.444/SP, julgado pelo STJ, são requisitos do negócio jurídico processual: a) versar a causa sobre direitos que admitam autocomposição; b) serem as partes plenamente capazes; c) limitar-se aos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes; d) tratar de situação jurídica

individualizada e concreta. Além disso, decidiu-se também que o negócio jurídico processual não pode dispor sobre a situação jurídica do juízo:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. PROCESSO CIVIL. LIBERDADE NEGOCIAL CONDICIONADA AOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. CPC/2015. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO RITO PROCEDIMENTAL. REQUISITOS E LIMITES. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO SOBRE AS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELO JUIZ. 1. Depreende-se do artigo 1.022 do Código de Processo Civil que os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de conferir meramente efeito modificativo ao recurso. 2. A liberdade negocial deriva do princípio constitucional da liberdade individual e da livre iniciativa, fundamento da República e, como toda garantia constitucional, estará sempre condicionada ao respeito à dignidade humana e sujeita às limitações impostas pelo Estado Democrático de Direito, estruturado para assegurar o exercício dos direitos sociais, individuais e a Justiça. 3. O CPC/2015 formalizou a adoção da teoria dos negócios jurídicos processuais, conferindo flexibilização procedimental ao processo, com vistas à promoção efetiva do direito material discutido. Apesar de essencialmente constituído pelo autorregramento das vontades particulares, o negócio jurídico processual atua no exercício do múnus público da jurisdição. 4. São requisitos do negócio jurídico processual: a) versar a causa sobre direitos que admitam autocomposição; b) serem partes plenamente capazes; c) limitar-se aos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes; d) tratar de situação jurídica individualizada e concreta. 5. O negócio jurídico processual não se sujeita a um juízo de conveniência pelo juiz, que fará apenas a verificação de sua legalidade, pronunciando-se nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou ainda quando alguma parte se encontrar em manifesta situação de vulnerabilidade. 6. A modificação do procedimento, convencionada entre as partes por meio do negócio jurídico, sujeita-se a limites, dentre os quais ressalta-se o requisito negativo de não dispor sobre a situação jurídica do magistrado. As funções desempenhadas pelo juiz no processo são inerentes ao exercício da jurisdição e à garantia do devido processo legal, sendo vedado às partes sobre elas dispor. 7. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp n. 1.810.444/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)” - sem grifos ou negritos na ementa original*

O negócio jurídico processual não pode atribuir e modificar a situação jurídica do juízo, porque este não faz parte de nenhum dos polos (ativo ou passivo) de uma relação jurídico-processual, sendo apenas um *longa manus* do Estado, em razão de suas funções jurisdicionais e de garantia ao devido processo legal, podendo ser validado apenas se houver concordância do juízo. Ademais, se considerarmos também que tais prerrogativas constituem matérias de ordem pública, não poderiam ser modificadas.

Essa interpretação pode ser confirmada ao lermos alguns trechos do voto dado pelo Ministro Luís Felipe Salomão no REsp n. 1.810.444/SP:

*“(...) Nessa ordem de ideias, assevera Humberto Theodoro que, “quando a lei prevê um controle judicial e validade do negócio jurídico processual, pressupõe que a modificação de procedimento convencionada entre as partes se sujeita a limites, dentre os quais ressaí o requisito negativo de não dispor sobre a situação jurídica do magistrado. Isto é, o juiz tem funções no processo que são inerentes ao exercício da jurisdição e à garantia do devido processo legal, sobre os quais, é óbvio, as partes não exercem o poder de dispor” (Curso de direito processual civil. v. 1. 59. ed. (2. r.) rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 503). (...) É certo, nessa extensão, que, quando estiverem em jogo faculdades e interesses exclusivos das partes, caberá ao juiz interferir apenas para controle de sua legalidade. Se, porém, de alguma forma a convenção importar restrição ou condicionamento à situação jurídica do juiz, “é intuitivo que o negócio só se aperfeiçoará validamente se a ele aquiescer o próprio juiz” (THEODORO JR., Humberto. Op. cit., p. 503) (...) (EDcl no REsp n. 1.810.444/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)*

Entretanto, não se pode desconsiderar que, na atual conjuntura jurídica, fática e tecnológica, pode-se interpretar as disposições do CPC privilegiando o protagonismo das partes litigantes na condução de um processo judicial.

Tendo isso e o princípio da autonomia da vontade privada em vista (MORAES; SOUZA, 2022), percebe-se que existe margem para a eleição de negócio jurídico processual versando sobre questões de competência absoluta.

Um exemplo em que isso pode ser melhor visualizado é na competência absoluta por função, na hipótese do art. 516, II, do CPC:

*Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:  
(...)  
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;  
(...)*

Da leitura do dispositivo citado acima, se a sentença for proferida por um juiz no exercício de sua competência dentro do Juizado Especial Cível, por exemplo, a parte não poderia requerer o cumprimento de sentença em uma Vara Cível da Justiça Comum, o que transformaria a competência do Juizado Especial Cível em absoluta, o que militaria contra a jurisprudência já consolidada do STJ:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. JUIZADOS*

*ESPECIAIS CÍVEIS. OPÇÃO DO AUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33/STJ. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. **1. A competência do Juizado Especial Cível é relativa e cabe ao autor escolher entre o procedimento previsto na Lei 9.099/95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil. Precedentes.** 2. Na hipótese, o autor optou pelo ajuizamento da ação visando à restituição de valores indevidamente cobrados em contrato bancário e indenização por danos morais perante a Justiça comum. Nessas condições, é inviável a declinação da competência, de ofício, para o Juizado Especial Cível, nos termos da Súmula 33/STJ. 3. Recurso ordinário provido. (RMS n. 61.604/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 3/2/2020).” (Sem grifos ou negritos na ementa original).*

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E JUSTIÇA COMUM. OPÇÃO DO AUTOR. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: “tem-se que o ajuizamento da ação no âmbito da Justiça Comum vai de encontro aos interesses da própria parte porque impossibilita a solução ágil (por meio de procedimento mais simplificado) e gratuita, isenta de custas” (fl. 191, e-STJ) e “impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a inadequação do ajuizamento do feito perante a Justiça Comum” (fl. 202, e-STJ). **2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que ‘o processamento da ação perante o Juizado Especial é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum’** (REsp. 173.205/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 14.6.1999). A propósito: REsp 331.891/DF, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 21.3.2002; REsp 146.189/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 29.6.1998. 3. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.726.789/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 23/5/2018).” (Sem grifos ou negritos na ementa original).*

Ora, se ambas as partes são plenamente capazes, se o direito posto em litígio judicial admite autocomposição, não se vislumbra óbice para o traslado de competência do juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, para requerer o cumprimento de sentença, para outro, à escolha das partes, o que demonstra que existe espaço para o debate sobre a modificação da competência absoluta mediante a celebração de negócio jurídico processual, privilegiando a cooperação processual e a autonomia da vontade privada, em detrimento do engessamento legislativo.

## 5 CONCLUSÃO

A análise do negócio jurídico processual, no campo da modificação de competência dentro do processo civil, revela-se um importante avanço no direito processual brasileiro, considerando que potencializa e privilegia a autonomia privada da vontade das partes,

favorecendo e facilitando a construção de soluções mais adequadas e céleres às especificidades de cada caso concreto.

Essa tendência reflete não apenas uma modernização das práticas jurídicas, mas também uma resposta à crescente complexidade das relações sociais que batem à porta do Poder Judiciário, modernização essa que é potencializada por elementos tecnológicos e pela necessidade de maior eficiência na prestação jurisdicional, considerando o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Ao possibilitar a realização de negócio jurídico processual visando à alteração de competência (seja absoluta ou relativa), respeitando os limites constitucionais, especialmente no que tange à competência funcional, o ordenamento jurídico busca equilibrar o protagonismo dos atores processuais com a garantia de direitos fundamentais, segurança jurídica, autonomia privada e cooperação processual, flexibilizando e desengessando determinados ritos processuais, como se observa na possibilidade de eleição de foro para o cumprimento de sentença, mesmo em hipóteses de competência absoluta, como a prevista no art. 516, II, do CPC.

Tais considerações demonstram como o ordenamento jurídico brasileiro pode se adaptar a novos paradigmas e desafios sem fulminar e ignorar princípios básicos e fundamentais do Direito positivo, como o devido processo legal, do juiz natural e da inafastabilidade da jurisdição.

Portanto, o negócio jurídico processual descrito no art. 190 do CPC se traduz como uma ferramenta eficaz e de extrema utilidade para a realização do verdadeiro significado da palavra “*justiça*”, desde que manejado com responsabilidade e sob a égide das regras legais e constitucionais.

A discussão aqui, como demonstrado, não é pacífica e consensual, requisitando, assim, que o debate sobre o tema avance para a sua positivação, mesmo com limitações e balizas, pois, do contrário, resultaria em completo esvaziamento do sistema de repartição de competências do CPC/2015, o que definitivamente não era o objetivo do legislador ao instituir o art. 190 no ordenamento jurídico brasileiro. Se isso fosse permitido, estaríamos diante de situações e consequências processuais imprevisíveis, claramente trazendo insegurança jurídica e desequilíbrio contratual em face de um dos contratantes.

Além disso, o negócio jurídico processual propicia uma maior participação das partes na condução do processo judicial, visando à alteração de competência (tanto absoluta como relativa), manifestando-se não só como uma resolução efetiva e rápida das controvérsias debatidas durante um litígio, mas também na confiança da sociedade no Poder Judiciário, o que

é de capital importância para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa, democrática e comprometida com a tutela de direitos conferidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ALBANO, L. A. T. **O negócio jurídico processual como instrumento de maior efetividade para o alcance da tutela jurisdicional**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual Paulista “Júlio De Mesquita Filho”, Franca, SP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/7a381979-1357-4847-8261-cd398cad2a69/content>. Acesso em: 21 ago. 2025.

ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes. 2020. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, Brasil, v. 1, 4ª ed. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-processual-civil-teoria-geral-do-processo-processo-de-conhecimento-recursos-precedentes/1199103678>. Acesso em: 29 set. 2025.

ARAÚJO, F. C de; FERREIRA, J. S. A. B. N. A flexibilização procedimental: uma revisão da teoria da relação jurídica sob a ótica dos direitos fundamentais materiais e processuais. In: GARCEL, A; FOGAÇA, A. R.; NOGUEIRA, R. de M. (org.). **Direito, Gestão & Democracia: Estudos em homenagem ao Ministro Felix Fischer**. Curitiba: Clássica, 2022. 15 de julho de 2024, 19h15. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1fxljPkqtUnP33ijK8akGNE5d-OJaQLLG/view>. Acesso em: 2 set. 2025

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 ago. 2025.

Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2025. Grandes Litigantes. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/>. Acesso em: 29 set. 2025.

CALDEIRA DA SILVA AGUIAR, Ana Cibelle; CARDOSO, Kelly. Negócio Jurídico Processual: Reflexões sobre a Flexibilização Procedimental. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 2, 2025. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2024.v10i2.10953. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/10953>. Acesso em: 2 set. 2025

DA SILVA, R. B. CARDOSO, F. Insegurança Jurídica e Judicialização Excessiva. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. v. 10, n. 11, nov. 2024. P. 3466-3477. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16687/9317>. Acesso em: 21 ago. 2025.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Editora JusPodivm, Salvador, Brasil, v. 1, 17ª ed. 2015. P. 204. Disponível em: [https://direitobmultivix.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/09/didier\\_jr-fredie\\_curso\\_de\\_direito\\_processual\\_civil\\_i2015.pdf](https://direitobmultivix.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/09/didier_jr-fredie_curso_de_direito_processual_civil_i2015.pdf). Acesso em: 29. Set. 2025.

DIDIER JR., Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC-2015. **Editora JusPodivm**, Salvador, Brasil, v. 1, 3ª ed. 2023. P. 42-45. Disponível em: [https://www.editorajuspodivm.com.br/media/juspodivm\\_material/material/file/JUS2407-Degustacao.pdf?srsltid=AfmBOoqIjy00w9zBEyXrwDuE0\\_9yYKrTNK-GlWBgdc7Fm0wifUBQhd8x](https://www.editorajuspodivm.com.br/media/juspodivm_material/material/file/JUS2407-Degustacao.pdf?srsltid=AfmBOoqIjy00w9zBEyXrwDuE0_9yYKrTNK-GlWBgdc7Fm0wifUBQhd8x). Acesso em: 29. Set. 2025.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil I**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, pp. 596-597.

MANZATO, Welington Júnior Jorge; SOARES, Marcelo Negri; SOUZA, Izaque Pereira de. DIREITOS DA PERSONALIDADE NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL: A RELEVÂNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA NA PRESERVAÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS. **Revista Destaques Acadêmicos**, Lajeado, RS, v. 17, n. 2, 2025. DOI: 10.22410/issn.2176-3070.v17i2a2025.4112. Disponível em: <https://www.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/4112>. Acesso em: 2 set. 2025.

PEREIRA GONÇALVES, Débora. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ENVOLVENDO A FAZENDA PÚBLICA: ANÁLISE DE VIABILIDADE. **Caderno Virtual**, [S. l.], v. 2, n. 44, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/3831>. Acesso em: 29 set. 2025.

TENDOLO, C. C.; OLIVEIRA, C. A. J; CRUZ, E. A; TEODORO, M. Métodos autocompositivos no Código de Processo Civil. *Revista Científica Eletrônica de Ciências Aplicada da FAIT*. V. 9, n. 2. 2024. Disponível em: <https://revista.fait.edu.br/cloud/artigos/2025/02/20250213210027-01154.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2025

TOLEDO, C. PESSOA, D. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. **Revista de Investigações Constitucionais**. vol. 10, n. 1. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/qRC4TmVXVDJ8Wkv7Ns49jxH/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 21 ago. 2025

SANTOS, G. C. D. OLIVEIRA; RAMOS, I. F. D. A influência da tecnologia no acesso à Justiça. **Revista Interdisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 12. 2024. Disponível em:

<https://www.revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/3331>. Acesso em: 21 ago. 2025

SOARES, M. N.; MANZATO, W. J. J.; CUGULA, J. R. G. Perspectivas do negócio processual civil no direito da personalidade: análise e reflexões no âmbito jurídico. **Revista Observatório De La Economia Latino-americana**. v.22, n.6, p. 01-20. 2024. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/5485/3505>. Acesso em: 21 ago. 2025